

PARECER Nº 574/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 41.567/2023

Autoria: Vereador LUIS CLÁUDIO DE CASTRO SODRÉ

Assunto: Projeto de lei substitutivo ao PJ 187/2022, processo nº 9595/2022, que dá denominação de praça poliesportiva Cristiano Justino Feo Roza, localizada na Rua F, do Bairro Jardim Passaredo, município de Cuiabá/MT.

I – RELATÓRIO

O homenageado é natural de Francisco Beltrão/PR, conviveu com a Senhora Edilaine Padilha Lara da Silva com quem teve duas filhas e faleceu no dia 26/05/2022.

Assevera o autor que o senhor Cristiano sempre foi um profissional exemplar. Foi morador do Bairro Jardim Passaredo, sempre participativo nos assuntos comunitários, era membro da Associação de Moradores e sempre trabalhou em busca de melhorias para o bairro.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 193. *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:



*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

*"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais". (BASTOS, C.R. **Curso de Direito Constitucional**. 1989, p.277).*

A denominação de bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei 2.554/1988**, que estabelece as seguintes condições: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado e o croqui da respectiva localização.

Compulsando os autos constatamos que o projeto está acompanhado com os documentos exigidos pela lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela Lei Complementar Nacional 095/1998, devendo sofrer emenda de redação para assegurar sua viabilidade, nos seguintes termos:

A **Ementa do projeto** não está em conformidade com a Técnica Legislativa, pois não há necessidade de fazer referência a projeto de Lei Substitutivo e nem à numeração do projeto



substituído, mesmo porque a Epígrafe do projeto já se refere a Projeto de Lei Substitutivo.

Dessa maneira a Ementa do projeto deve ter a seguinte redação:

**DENOMINA DE PRAÇA POLIESPORTIVA CRISTIANO JUSTINO
FEO ROZA, LOCALIZADA NA RUA “F” DO BAIRRO JARDIM
PASSAREDO, MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O art. 3º também deve sofrer emenda de redação, pois há um lapso em fazer referência a Lei Complementar, sendo a matéria de lei ordinária.

Deve-se suprimir o art. 2º do projeto e renumerá-lo, pois, dispensável autorização ao Poder Executivo para implementar matéria de natureza administrativa e de gestão da coisa pública, próprias das atribuições desse Poder.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria está acompanhada com as documentações exigidas pela Lei 2.554/1988 é de interesse local e pode ser de iniciativa do parlamentar, merecendo aprovação.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação com emendas.

Cuiabá-MT, 6 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003000390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 06/12/2023 14:33

Checksum: 4234171B51396248ABBFA55C2838507F61884BF6DD77A34543BF78F19177E3CF

